



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 53/2019

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 890/2019)

4 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria:

- Senador Confúcio Moura (MDB/RO) - Relator
- Deputado Antonio Brito (PSD/BA) – Relator-Revisor

Ementa do projeto de lei vetado:

"Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps)".

Assunto do Veto:

Programa Médicos pelo Brasil

Estudo do Veto nº 53/2019

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
53.19.001	<p>- parágrafo único do art. 9º</p> <p>As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria Executiva serão estabelecidas em regulamento, a ser elaborado em processo submetido a consulta e a audiências públicas.</p>	<p>Competências e atribuições regulamentadas submetidas a consultas públicas</p>	<p>Origem: <u>Emenda nº 4</u>, de autoria do Deputado André Figueiredo (PDT/CE), aprovada nos termos do <u>PLV nº 25 de 2019</u>.</p> <p>Justificativa: "[...] Assim, consideramos relevante que o princípio da publicidade deva nortear a elaboração de tal regulamento. E importa ressaltar que esse princípio está disposto em vários dispositivos da MPV ora analisada, como os artigos 15, 19, 20 e 24. Desse modo, acreditamos ser extremamente significativa essa alteração, de forma que a sociedade possa acompanhar o processo de formulação do regulamento e emitir contribuições ao longo do mesmo."</p>	<p>"A propositura legislativa, inserida por emenda parlamentar, ao exigir que as competências e atribuições estabelecidas em regulamento do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva sejam submetidas à consulta e audiência pública, contraria o interesse público ao procrastinar o início das atividades e regular funcionamento da entidade cuja finalidade é de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento de atenção primária à saúde, notadamente, na saúde da família e em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade".</p> <p>Ouvido o Ministério da Saúde.</p>

Comentado [AdOB1]: Art. 9º A Adaps é composta de:

53.19.002	<p>- § 4º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 33 do projeto</p> <p>A revalidação dos diplomas de graduação em medicina expedidos por instituições estrangeiras, no caso dos requerentes aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), será estendida às instituições de educação superior habilitadas a aplicar o Exame.</p>	Revalida	<p>Origem: <u>Parecer nº 01/2019, da Comissão Mista da MPV nº 890, de 2019.</u></p> <p>Justificativa: “[...] Assim, mantivemos o Revalida em duas etapas: a primeira constituída por exame escrito, a ser aplicado pela Administração Pública federal; a segunda caracterizada por exame de habilidades clínicas, a cargo das instituições de ensino que assinarem termo de adesão com a União. Estendemos essa prerrogativa para as instituições de ensino com cursos de medicina aprovados pelo Poder Público. Entendemos que os estabelecimentos aptos a formar médicos podem igualmente colaborar com a aplicação da segunda etapa do Revalida, observados os critérios definidos em regulamento. Em consequência dessa mudança, alteramos também o art. 48 da LDB para permitir que as instituições habilitadas a colaborar com a aplicação da segunda etapa do Revalida possam dar sequência, exclusivamente para os profissionais aprovados no exame, aos procedimentos de revalidação dos diplomas, o que tenderá a agilizar esse processo.”</p>	<p>“A propositura legislativa, ao possibilitar que as instituições de ensino superior privadas passem a revalidar os diplomas dos candidatos aprovados no Exame, retira do poder público a governabilidade da revalidação. A proposta traz riscos à qualidade do exame, já que instituições sem uma estrutura adequada e com critérios de avaliação mais flexíveis para a aplicação do exame de habilidades clínicas, poderão aprovar a revalidação de diplomas de formados em Medicina sem a qualidade exigida para a atuação desses profissionais.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>
-----------	---	----------	--	---

Comentado [AdOB2]: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

53.19.003	<p>- § 18 do art. 39 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 35 do projeto</p> <p>Os servidores ativos ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário e Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho deixarão de receber a Gratificação de que trata o inciso IX do caput deste artigo e farão jus à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados nos extintos Ministérios da Fazenda, do Trabalho e do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde e na Funasa, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.</p>	Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST)	<p>Origem: Emenda nº 9, de autoria do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), e Emenda nº 98, de autoria do Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR).</p> <p>Justificativa: “A presente emenda visa restituir o princípio da isonomia aos médicos, em efetivo exercício, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-PST com o retorno da percepção da gratificação de desempenho de nível superior (GDPST).</p> <p>[...] A fim de reestabelecer a isonomia e impedir que futuros aumentos no valor dos pontos das gratificações mantenham a diferença entre servidores ativos de nível superior e servidores ativos médicos, proponho que os médicos, servidores ativos, em efetivo exercício, voltem a ser enquadrados na tabela de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST.”</p>	<p>“A propositura legislativa ao estabelecer, por emenda parlamentar, sobre gratificação de desempenho de servidores ativos, usurpa a competência privativa do Presidente da República, em ofensa ao inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República de 1988 (v.g. ADI 3.061, Rel. Carlos Ayres Britto, DJ de 9-6-2006. Ademais, a proposta cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018).”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Saúde.</p>
-----------	---	---	--	--

Comentado [AdOB3]: Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:

.....

Estudo do Veto nº 53/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
53.19.004	<p>- § 19 do art. 39 da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 35 do projeto</p> <p>O disposto no § 18 deste artigo não gerará efeitos financeiros retroativos.</p>	Retroatividade dos efeitos financeiros	<p>Origem: Emenda nº 9, de autoria do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), e Emenda nº 98, de autoria do Deputado Hiran Gonçalves (PP/RR).</p> <p>Justificativa: idem.</p>	Idem.